



## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 2013

Altera os §§ 4º e 6º do art. 66 da Constituição Federal para aumentar o prazo congressual destinado à apreciação do voto executivo, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º** Os §§ 4º e 6º do art. 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. ....

.....

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de cento e vinte dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

.....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Congresso Nacional. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A experiência recente demonstrou à sociedade a impossibilidade de o Congresso Nacional conciliar as suas tarefas legislativas ordinárias com os complexos trabalhos de análise dos vetos executivos a projetos de lei aqui aprovados.

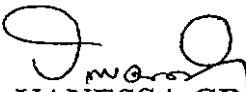
Sem entrar no mérito das causas que levaram ao acúmulo expressivo de vetos pendentes de deliberação, cabe ressaltar os graves efeitos sobre a ordem jurídica e a enorme insegurança jurídica acerca da validade da legislação que são produzidos por essa pendência.

Esse fato nos leva a sugerir ao Parlamento Nacional a abertura de prazo maior para as deliberações legislativas sobre o veto executivo, permitindo um trabalho de análise das razões da oposição presidencial ao projeto aprovado e abrindo caminho a decisões mais solidamente endereçadas ao interesse público e à preservação da ordem constitucional.

Assim e por isso, estamos formalizando a apresentação desta proposta de emenda à Constituição, aumentando de trinta para cento e vinte dias o prazo constitucional referido, bem como estabelecer que a não apreciação dos vetos no prazo regimental sobreste todas as outras deliberações legislativas do Congresso Nacional.

Contamos com a sensibilidade dos membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/AM

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Altera os §§ 4º e 6º do art. 66 da Constituição Federal para aumentar o prazo congressual destinado à apreciação do voto executivo, e dá outras providências.

SENADOR(A)

SENADOR(A)

SENADOR(A)

SENADOR(A)

SENADOR(A)

SENADOR(A)

SENADOR(A)

SENADOR(A)

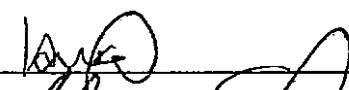
SENADOR(A)

SENADOR(A) 

SENADOR(A) 

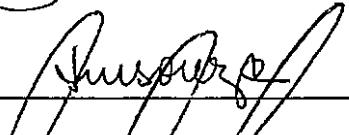
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013**

Altera o art. 66 da Constituição Federal para aumentar o prazo congressual destinado à apreciação do voto executivo.

SENADOR(A) 

SENADOR(A) 

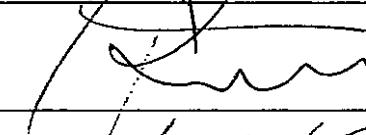
SENADOR(A) 

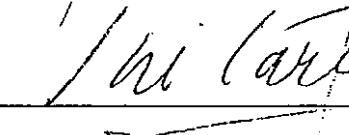
SENADOR(A) 

SENADOR(A) 

SENADOR(A) 

SENADOR(A) 

SENADOR(A) 

SENADOR(A) 

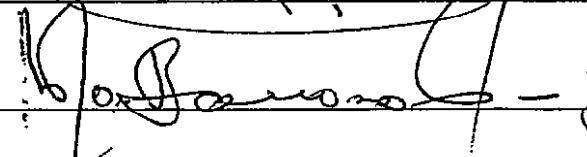
SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

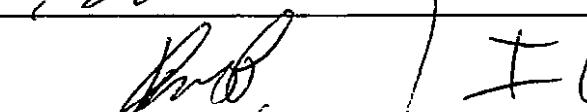
## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

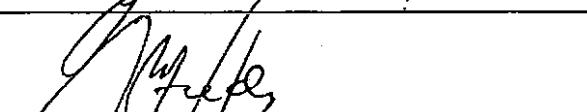
Altera o art. 66 da Constituição Federal para aumentar o prazo congressional destinado à apreciação do veto executivo.

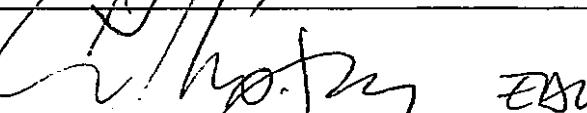
SENADOR(A) \_\_\_\_\_

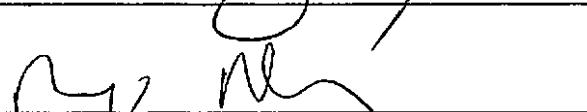
SENADOR(A)  - José Serra

SENADOR(A) 

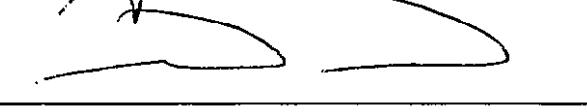
SENADOR(A)  100 MASSD

SENADOR(A) 

SENADOR(A)  EDUARDO BRAGA.

SENADOR(A) 

SENADOR(A) 

SENADOR(A)  MOKA

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

SENADOR(A) \_\_\_\_\_

*Constituição da República Federativa do Brasil.*

**Preâmbulo**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....  
.....  
.....

**Da Emenda à Constituição**

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....  
.....  
.....

**Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

.....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 20/03/2013.